TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Público << Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012656-52.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários**

Requerente: SINEZIO TEIXEIRA CARDOSO
Requerido: BRADESCO PROMOTORA S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter contratado um empréstimo junto ao réu porque necessitava do dinheiro para repassar a seu filho.

Alegou ainda que a liberação da importância respectiva aconteceu após o prazo que lhe tinha sido assegurado, razão pela qual a devolveu, operando-se o cancelamento do instrumento celebrado.

Salientou que o réu não comunicou a ocorrência

ao INSS.

Os documentos amealhados pelo autor respaldam

sua explicação.

O de fl. 05 evidencia a existência perante o INSS do empréstimo questionado, ao passo que o de fl. 04 denota a devolução da importância sobre a qual ele recaiu por parte do autor ao réu.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao

Público << Campo excluído do banco de dados >>

Este próprio na contestação reconheceu tal estado de coisas, tanto que destacou que o contrato se encontra cancelado (fl. 15, último parágrafo).

O quadro delineado conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, sem embargo da ressalva feita pelo réu quanto ao cancelamento do contrato, o que se justifica para que nenhuma dúvida possa oportunamente ser suscitada a propósito dos fatos trazidos à colação.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes (empréstimo no valor de R\$ 13.493,32) e determinar o cancelamento dos descontos no benefício percebido pelo autor junto ao INSS realizados em decorrência dele.

Torno definitiva a decisão de fls. 06/07, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 12 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA